



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386156 - SP (2023/0183922-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO**
AGRAVANTE : **LUCIA ABDALLA ABDALLA**
ADVOGADOS : **MAURA REGINA MARQUES - SP086912**
 : **JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680**
 : **BEATRIZ MARQUES MOREIRA - SP316651**
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**
INTERES. : **HENRIETTE CHOEFI ABDALLA - ESPÓLIO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TESTAMENTO ELABORADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. NECESSIDADE DE ADITAMENTO, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2.042 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. "Esta Corte Superior possui entendimento de que o art. 2.042 do CC/2002 não viola o direito adquirido, porquanto traz regra de transição cuja observância é crucial para a validade do testamento com cláusulas restritivas, elaborado sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que, para essas cláusulas permanecerem válidas, é necessário que o testador adite o ato de última vontade no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência do CC/2002, sob pena de caducidade dessas restrições" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.677.460/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 24/4/2019.)

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2386156 - SP (2023/0183922-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO**
AGRAVANTE : **LUCIA ABDALLA ABDALLA**
ADVOGADOS : **MAURA REGINA MARQUES - SP086912**
 : **JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680**
 : **BEATRIZ MARQUES MOREIRA - SP316651**
AGRAVADO : **NÃO CONSTA**
INTERES. : **HENRIETTE CHOEFI ABDALLA - ESPÓLIO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TESTAMENTO ELABORADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. NECESSIDADE DE ADITAMENTO, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2.042 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. "Esta Corte Superior possui entendimento de que o art. 2.042 do CC/2002 não viola o direito adquirido, porquanto traz regra de transição cuja observância é crucial para a validade do testamento com cláusulas restritivas, elaborado sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que, para essas cláusulas permanecerem válidas, é necessário que o testador adite o ato de última vontade no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência do CC/2002, sob pena de caducidade dessas restrições" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.677.460/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 24/4/2019.)

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por Antonio João Abdalla Filho e Lúcia Abdalla Abdalla contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que declarou ineficazes as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade constantes em testamento deixado pela genitora dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

**INVENTÁRIO - TESTAMENTO SOB VIGÊNCIA DO CÓDIGO ANTIGO –
CLÁUSULAS RESTRITIVAS NÃO ADITADAS - INEFICÁCIA DAQUELAS -
DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.**

Nas razões do recurso especial, os agravantes alegam que o acórdão recorrido violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como os arts. 1.848 e 2.042 do Código Civil.

No agravo interno, reiteram que houve omissão na prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria analisado a validade das cláusulas restritivas impostas na doação realizada por Antonio, impedindo o devido prequestionamento da matéria.

Argumentam, ainda, que o acórdão recorrido violou o art. 6º da LINDB, ao deixar de reconhecer que o testamento lavrado em 1998, elaborado em conformidade com a legislação vigente à época, sob a égide do Código Civil de 1916, constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser afetado pela exigência de aditamento imposta pelo art. 2.042 do Código Civil de 2002. Nesse contexto, ressaltam que a norma não pode ter aplicação retroativa.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Cuida-se, neste caso, de ação de inventário ajuizada por Antonio João Abdalla Filho e Lúcia Abdalla Abdalla em relação aos bens deixados por Henriette Chohfi Abdalla. No testamento lavrado em 1998, sob a vigência do Código Civil de 1916, a testadora impôs cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre a parte da legítima destinada à sua filha, Lúcia Abdalla Abdalla. Além disso, Antonio João Abdalla Filho, também herdeiro, realizou uma doação de parte do imóvel a Lúcia, mantendo as mesmas restrições.

Em primeira instância, o juízo acolheu manifestação do Partidor, declarando ineficazes as cláusulas restritivas, pois o testamento não foi aditado para justificar a imposição dessas restrições, conforme exigência do art. 2042 do Código Civil de 2002.

Dessa decisão, os herdeiros interpuseram agravo de instrumento, que foi negado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), mantendo-se a decisão de primeiro grau, de acordo com a seguinte fundamentação (fl. 94):

Com efeito, a insurgência não merece acatamento; enquanto o Código anterior previa no Art.1.723 que "pode o testador determinar a conversão dos bens da legítima em outras espécies, prescrever-lhes a incomunicabilidade, confiá-los à livre administração da mulher herdeira, e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporária ou vitalícia", o Código de 2002, no Art. 1.848, trouxe uma nova norma, sem precedentes na Legislação antiga, dispondo que, para a imposição de cláusula restritiva à legítima, mister a testadora declarar o motivo de que assim procedera.

Com objetivo de conciliar a transição dos Códigos, e adequar a incidência do mencionado Artigo, o novo prescreveu que "aplica-se o disposto no caput do Art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor

deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição".

Inferre-se, de aí, que o Artigo 2.042 concedeu prazo de um ano, para que o testamento elaborado sob a égide do Código antigo fosse aditado com a justa causa, nas hipóteses de existência de cláusulas restritivas da legítima. Logo, seria dever da testadora, até 10 de janeiro de 2004, aditar a mencionada justificativa o que não fora feito vendo-se assim a correção do entendimento esposado em Primeiro Grau.

O cerne da controvérsia reside na validade das cláusulas restritivas de incomunicabilidade e impenhorabilidade constantes do testamento de Henriette Chohfi Abdalla, bem como na doação realizada por Antonio João Abdalla Filho em favor de Lúcia Abdalla Abdalla, que impôs as mesmas restrições.

Como apontado na decisão agravada, os agravantes não lograram demonstrar a pertinência da alegação de omissão acerca da validade das restrições impostas na doação realizadas por Antonio em favor de Lúcia.

Com efeito, a decisão proferida em primeira instância não promoveu juízo de valor a respeito dessas restrições, apenas mencionando a existência da doação para determinar sua redução a termo, conforme se extrai da totalidade do conteúdo da decisão objeto do agravo de instrumento (fl. 75).

Vistos. Acolho in totum a manifestação do Partidor. Tome-se por termo a doação de fls. 284, item 8.1. Declaro a ineficácia das cláusulas restritivas de incomunicabilidade e impenhorabilidade impostas, pois não houve aditamento do testamento para declaração da justa causa de imposição de tais cláusulas, nos termos do art. 2.042 do Código Civil. Intime-se.

O julgamento do agravo de instrumento, então, restringe-se, de acordo com o princípio da devolutividade, ao que fora decidido pelo juízo de origem, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição.

No caso, a decisão agravada apontou que a leitura das razões do especial não permite compreender de que maneira a decisão de primeira instância poderia vir a interferir no âmbito da doação. Os agravantes, no entanto, não infirmaram esse fundamento.

Diante da impossibilidade de se compreender a insurgência dos agravantes, segue mantida a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Ressalto que, nos termos da jurisprudência do STJ, "a omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp 355.528/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

Por outro lado, no que diz respeito à necessidade de aditamento do testamento para a manutenção da validade das cláusulas restritivas, o entendimento do acórdão estadual está em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTAMENTO ELABORADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. NECESSIDADE DE ADITAMENTO, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2.042 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que o art. 2.042 do CC/2002 não viola o direito adquirido, porquanto traz regra de transição cuja observância é crucial para a validade do testamento com cláusulas restritivas, elaborado sob a égide do Código Civil de 1916, de modo que, para essas cláusulas permanecerem válidas, é necessário que o testador adite o ato de última vontade no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência do CC/2002, sob pena de caducidade dessas restrições.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.677.460/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 24/4/2019.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SUCESSÓRIO. CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA PREVENDO A INCOMUNICABILIDADE DOS BENS IMÓVEIS DESTINADOS AOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE ADITAMENTO DO TESTAMENTO PARA A INDICAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A RESTRIÇÃO QUE NÃO FOI OBSERVADA PELO TESTADOR. ARTS. 1.848 E 2.042 DO CC. INEFICÁCIA DA DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA QUE AFETA O TESTAMENTO. PRÊMIO DO TESTAMENTEIRO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Embora o autor da herança tenha deixado testamento público no qual fez inserir, como disposição única, que todos os bens imóveis deixados aos seus filhos deveriam ser gravados com cláusula de incomunicabilidade, com a vigência do CC de 2002 passou-se a exigir a indicação de justa causa para que a restrição tivesse eficácia, tendo sido concedido o prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do Código, para que fosse feito o aditamento (CC, art. 1.848 c/c 2.042), o que não foi observado, no caso, pelo testador.

2. A despeito de a ineficácia da referida cláusula afetar todo o testamento, não há que se falar em afastamento do pagamento do prêmio ao testamenteiro, a pretexto de que a sua atuação no feito teria sido singela, uma vez que o maior ou menor esforço no cumprimento das disposições testamentárias deve ser considerado apenas como critério para a fixação da vintena, que poderá variar entre o mínimo de 1% e o máximo de 5% sobre a herança líquida (CC, art 1.987), mas não para ensejar a sua supressão.

3. Na hipótese, a fiel execução da disposição testamentária foi obstada pela própria inação do disponente ante a exigência da lei, razão pela qual não pode ser atribuída ao testamenteiro nenhuma responsabilidade por seu descumprimento,

sendo de se ressaltar que a perda do direito ao prêmio só é admitida, excepcionalmente, em caso de sua remoção, nas situações previstas em lei (CC, art. 1.989 e CPC, art. 1.140, I e II).

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.207.103/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/12/2014, DJe de 11/12/2014.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.386.156 / SP

Número Registro: 2023/0183922-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10357267720218260100 10431784120218260100 104317841202182601004912021 20220000320303
20220000402827 20360632420228260000 2036063242022826000050000 4912021

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO

AGRAVANTE : LUCIA ABDALLA ABDALLA

ADVOGADOS : MAURA REGINA MARQUES - SP086912

JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680

BEATRIZ MARQUES MOREIRA - SP316651

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : HENRIETTE CHOEFI ABDALLA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO

AGRAVANTE : LUCIA ABDALLA ABDALLA

ADVOGADOS : MAURA REGINA MARQUES - SP086912

JOSÉ MAURO MARQUES - SP033680

BEATRIZ MARQUES MOREIRA - SP316651

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : HENRIETTE CHOEFI ABDALLA - ESPÓLIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025